



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
32110231/3211-0, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 2vsamiguelcampos@tjal.jus.br

Autos nº 0701496-03.2018.8.02.0053

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Thiago Henrique Rodrigues da Silva

Réu: Companhia Excelsior de Seguros S/A

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por Thiago Henrique Rodrigues da Silva, por advogado devidamente constituído, em face de Companhia Excelsior de Seguros.

Aduz o requerente ter sofrido acidente de trânsito em 7 de janeiro de 2018, causando-lhe politraumatismo com fratura no fêmur e debilidade permanente da função.

Narra ter requerido indenização decorrente do seguro obrigatório, tendo lhe sido negado o pedido.

Requer a condenação da empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária.

Instruiu o feito com os documentos de fls. 07/14.

Citada, a demandada apresentou contestação argumentando que o autor não faz jus ao recebimento do valor integral do prêmio, vez que não se encontra acometido de invalidez total e completa.

Réplica às fls. 87/89.

Foi determinada a realização de perícia médica, a fim de avaliar a extensão dos danos suportados pelo requerente, conforme laudo acostado às fls. 136/142.

Manifestações acerca do laudo pericial às fls. 146/147 e 148/149.

É o que importa relatar. Decido.

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT por meio da qual o requerente visa obter indenização sob o argumento de ter sofrido sequelas permanentes decorrentes de acidente de trânsito.

As indenizações vinculadas à cobertura do seguro obrigatório veicular em face de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, devidas às pessoas transportadas ou não no veículo, são reguladas pela Lei nº 6.194/74, assegurando o recebimento de indenização em caso de morte ou invalidez permanente, bem como a restituição de despesas médicas, nos limites fixados nos incisos I, II e III de seu art. 3º, abaixo transcritos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
32110231/3211-0, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 2vsamiguelcampos@tjal.jus.br

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ressalte-se que, para fins de indenização referente ao seguro, considera-se invalidez permanente "as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais", conforme se depreende do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Pela documentação que lastreia o feito, é indubitável a ocorrência do acidente automobilístico alegado na exordial, consoante se depreende do boletim de fl. 12, tendo o autor sido submetido à perícia médica judicial, a qual concluiu que este é portador de debilidade parcial incompleta de natureza média em razão de fratura no fêmur, enquadrando-se na hipótese de cobertura do seguro obrigatório.

Malgrado a existência de debilidade, apenas a invalidez permanente classificada como total ou como parcial completa implica no recebimento do valor máximo do seguro obrigatório, enquanto que naquela qualificada como parcial e incompleta a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente ao grau de debilidade, consoante a Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, ao prelecionar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Neste sentido, a Lei nº 6.194/74 estabelece que deve ser observado o enquadramento das lesões na tabela anexa ao diploma legal em comento, a qual estabelece os percentuais a serem aplicados de acordo com a região afetada pela debilidade. Além disso, é necessário graduar a extensão da debilidade, fixando como parâmetro o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais (art. 3º, §1º, II).

Por meio das provas anexas ao feito, em especial o laudo pericial, depreende-se que o autor é portador de invalidez permanente parcial incompleta, de repercussão média, por fratura no fêmur, correspondendo o percentual indenizável a 70% (setenta por cento) do valor máximo, equivalente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Considerando que extensão da lesão é de média repercussão, o qual autoriza o recebimento de 50% (cinquenta por cento) do valor máximo, o autor faz jus ao recebimento de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).



**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone:
32110231/3211-0, São Miguel Dos Campos-AL - E-mail: 2vsao.miguelcampos@tjal.jus.br**

Diante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, a fim de condenar o demandado ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), acrescido de juros e correção monetária, devidos desde a citação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pelo demandado, fixados a base de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.

São Miguel dos Campos, 13 de abril de 2020.

Eliana Normande Acioli
Juíza de Direito